SF/26924.95946-97 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

# EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescentem-se §§ 2º a 5º ao art. 12 do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

.....

**§ 2º** Até a publicação da lei de que trata o caput, ficam vedadas, no âmbito de todos os Poderes, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União, a criação, a majoração e a extensão a novas categorias de beneficiários de parcelas de caráter indenizatório de que trata o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, por lei ou por ato administrativo.

**§ 3º** No mesmo período, a despesa de cada Poder ou órgão referido no § 2º com as parcelas ali mencionadas não poderá superar, em cada exercício, o valor nominal empenhado no exercício de 2026.

**§ 4º** O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica a diárias, ajuda de custo e indenização de transporte decorrentes de deslocamento a serviço, nem a auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e assistência à saúde.

**§ 5º** Cada Poder ou órgão referido no § 2º publicará, no Relatório de Gestão Fiscal de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante pago a título de parcelas de caráter indenizatório, discriminado por espécie, e o número de beneficiários cuja remuneração total, somadas essas parcelas, supere o limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

SF/26924.95946-97 (LexEdit)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, fixa o prazo de 120 dias para que o Congresso Nacional aprecie o projeto de lei que disciplinará o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, dispositivo que trata das parcelas de caráter indenizatório não computadas no teto remuneratório do serviço público. É a única medida do projeto dirigida às remunerações mais altas do Estado. O texto, porém, limita-se a marcar um prazo e nada prevê para o período em que a lei não estiver em vigor.

Enquanto a regulamentação não é aprovada, parcelas indenizatórias continuam a ser criadas e ampliadas, muitas vezes por ato administrativo, e permitem pagamentos acima do teto constitucional. O ajuste proposto pede esforço a quem depende de serviços públicos, aos beneficiários de incentivos fiscais e aos entes federados. Não é razoável que apenas o topo da estrutura remuneratória do Estado fique à espera de lei futura, sem nenhuma contribuição imediata.

A emenda dá consequência ao art. 12. Até a publicação da lei, ficam vedadas a criação, a majoração e a extensão dessas parcelas, e a despesa de cada Poder ou órgão com elas não poderá superar o valor nominal de 2026. A regra vale para todos os Poderes, para o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas da União, com fundamento na competência da lei complementar para dispor sobre finanças públicas (art. 163 da Constituição Federal), a mesma que sustenta os limites individualizados de despesa da Lei Complementar nº 200, de 2023.

O § 4º preserva as verbas que correspondem a ressarcimento efetivo de despesas com deslocamento a serviço e os benefícios de caráter geral pagos ao conjunto dos servidores, como auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e assistência à saúde. O alcance da medida fica restrito às parcelas que, na prática, elevam a remuneração para além do teto.

O § 5º institui transparência. Cada Poder e órgão passará a informar, no Relatório de Gestão Fiscal, quanto paga em parcelas indenizatórias, por espécie, e quantos agentes recebem acima do limite constitucional quando essas

SF/26924.95946-97 (LexEdit)

parcelas são somadas. A informação permitirá ao Congresso Nacional e à sociedade acompanhar a evolução da despesa e dimensionar a economia esperada com a regulamentação.

A medida não reduz remuneração nem suprime parcela hoje paga: contém o crescimento da despesa até que o Congresso delibere. Tem natureza transitória e perde efeito com a publicação da lei, o que cria incentivo para que a regulamentação seja votada no prazo. A economia obtida será demonstrada na lei de diretrizes orçamentárias, na forma já prevista no artigo, e contribuirá para o cumprimento das metas fiscais com um critério de justiça: o esforço começa por quem recebe mais.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

**Senador Humberto Costa**
**(PT - PE)**